



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **45370/13-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**

Instrução n.º : **4190/13 - DCM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Segundo Contraditório: **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2012, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- **Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.**

Primeiro Exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos;

b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;

c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;

d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. (Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	4.379.437,20	5.006.631,21	6.213.312,44	6.450.930,67
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	4.379.437,20	5.006.631,21	6.213.312,44	6.450.930,67
Despesas Correntes	3.884.671,40	4.094.775,87	4.733.385,72	5.029.043,95
Despesas de Capital	599.484,05	795.077,35	1.498.079,27	2.034.622,16
SOMA DA DESPESA	4.484.155,45	4.889.853,22	6.231.464,99	7.063.666,11
Resultado (+/-)	-104.718,25	116.777,99	-18.152,55	-612.735,44
Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	-104.718,25	116.777,99	-18.152,55	-612.735,44
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	6.906,66	0,00	22.232,39	5.700,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	6.645,87	0,00	1.620,56	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	101.458,73	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	10.293,01	116.777,99	5.700,40	-607.035,04
Percentual do Resultado sobre os Recursos	0,24	2,33	0,09	-9,41

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 2 a 7, da peça processual nº 33.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na análise inaugural das contas verificou-se que o Município apresentou déficit nas fontes livres correspondente a 9,41% dessas receitas.

Em sede de contraditório o Responsável alegou que o referido déficit seria consequência da aplicação de recursos acima do mínimo exigido em saúde e educação e da queda da arrecadação dos municípios em virtude da desoneração do IPI concedida pelo Governo Federal.

Apesar dos documentos e justificativas apresentadas pela Entidade concluiu-se através da análise contida na Instrução nº 3447/13 - DCM pela manutenção da irregularidade.

Todavia, verificando-se que à peça processual nº 33 o Responsável traz novos elementos no sentido de obter a reconsideração do apontamento e instada a se manifestar, segue análise ponto a ponto conforme entendimentos consolidados nesta Unidade Técnica:

- Valores aplicados a maior em Educação e Saúde: os percentuais mínimos de aplicação exigidos por lei para as áreas de saúde e educação não tem a finalidade de atender às necessidades implantadas, servindo apenas para evitar que essas áreas tenham seus recursos definidos de forma discricionária pelo administrador público. Assim sendo, não se pode simplesmente considerar como sobra de recursos os

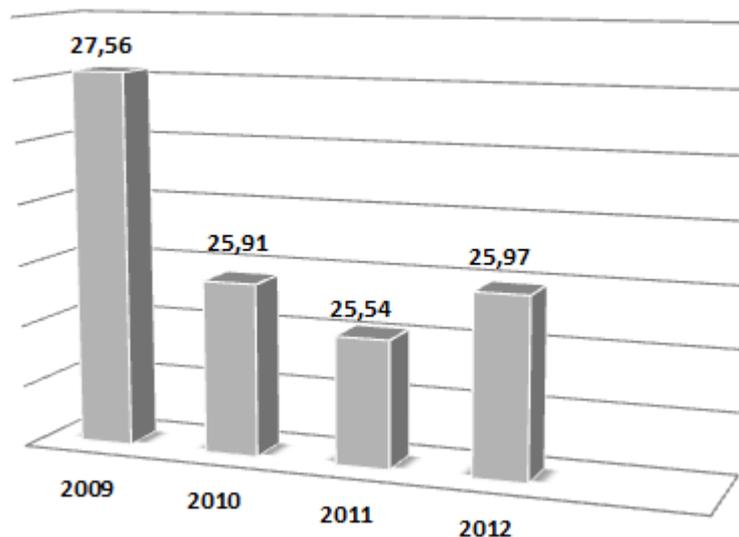


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

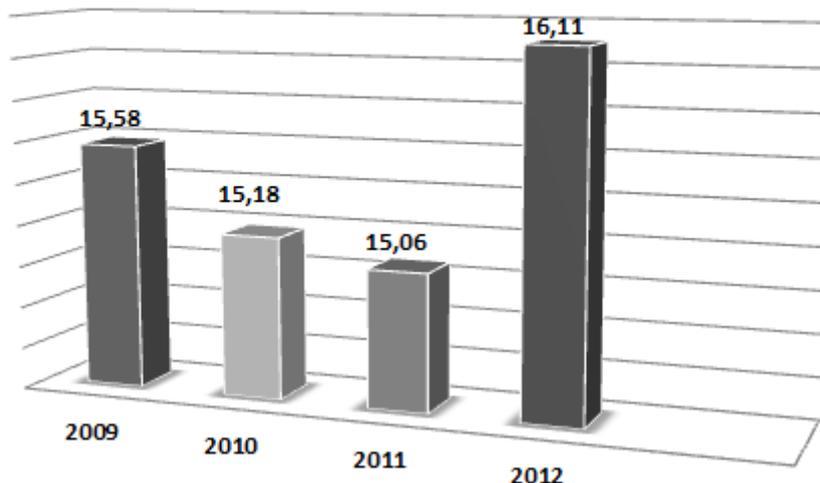
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

percentuais de aplicação que excedem o mínimo legal, uma vez que a aplicação excedente geralmente é consequência de desembolsos necessários para manter uma estrutura já existente. Prova disso são os percentuais de aplicação demonstrados nos gráficos abaixo, pelos quais se constata que as despesas com educação e saúde não sofreram grandes acréscimos durante o período de 2009 a 2012:

Evolução do Índice de Aplicação na Educação Básica



Evolução do Índice de Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde



- Restos a Receber: em relação aos restos a receber e seu impacto na execução orçamentária e financeira se faz oportuno transcrever alerta emitido por esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Unidade Técnica sobre as adequações contábeis do final do exercício, emitido em 19/12/12, como segue:

"Considerando os reiterados pedidos para a adoção de metodologia de registros contábeis que possibilite a atribuição de reflexos financeiros aos recursos que ingressam no tesouro até o dia 10 de janeiro do próximo ano, é necessário e oportuno chamar a atenção para a validade das regras contidas na Instrução Normativa nº 29, de 18 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas do Paraná.

O aspecto em questão, inclusive objeto de alguns requerimentos formais, envolve a forma de se efetuar os registros contábeis das transferências intergovernamentais para efeito do fechamento contábil do exercício.

Neste sentido, cabe esclarecer que tais valores, conhecidos como "Restos a Receber", por ter referência, quanto à sua competência, no orçamento do exercício encerrado - no presente caso, de 2012, não devem ser registrados nas receitas. Portanto, não são somados às disponibilidades financeiras no Balanço de 2012. Por conseguinte, quanto à disponibilidade os registros obedecem ao regime de caixa. Isto é, integrarão a receita e o saldo financeiro somente no momento do ingresso, em janeiro de 2013.

Como não ocorrem registros no sistema de Caixa e Equivalentes de Caixa, a Administração somente poderá dispor do numerário no exercício do efetivo ingresso. Ainda, os valores não podem ser utilizados para efeito de apuração da disponibilidade líquida enunciada no parágrafo único do art. 42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), necessária à apuração da liquidez financeira e do cumprimento do caput do mesmo artigo".

- Desoneração do IPI: apesar do tópico já ter sido devidamente tratado na análise anterior, repisa-se que a demonstração do impacto de tal medida, com base em estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios - CNM, vale somente para um eventual aproveitamento por parte do Relator. Assim sendo, buscando oferecer uma visão mais detalhada desse impacto, segue abaixo planilha com o resultado mensal das fontes livres para o Município:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2012											
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	532.108,45	1.149.631,57	1.682.066,40	2.254.564,98	2.843.946,42	3.372.458,56	3.839.772,12	4.302.795,82	4.769.401,03	5.251.256,79	5.757.405,58	6.450.930,67
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	532.108,45	1.149.631,57	1.682.066,40	2.254.564,98	2.843.946,42	3.372.458,56	3.839.772,12	4.302.795,82	4.769.401,03	5.251.256,79	5.757.405,58	6.450.930,67
Despesas Correntes	555.448,88	935.007,92	1.341.609,17	1.859.200,24	2.323.564,99	2.682.984,46	3.082.961,63	3.464.788,27	3.882.037,66	4.259.425,58	4.597.498,01	5.029.043,95
Despesas de Capital	1.324.146,57	1.367.536,96	1.492.372,09	1.536.574,28	1.563.478,07	2.084.845,33	2.123.838,61	2.149.016,24	2.206.019,19	2.231.724,82	2.257.596,10	2.034.622,16
SOMA DA DESPESA	1.879.595,45	2.302.544,88	2.833.981,26	3.395.774,52	3.887.043,06	4.767.829,79	5.206.800,24	5.613.804,51	6.088.056,85	6.491.150,40	6.855.094,11	7.063.666,11
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	-1.347.487,00	-1.152.913,31	-1.151.914,86	-1.141.209,54	-1.043.096,64	-1.395.371,23	-1.367.028,12	-1.311.008,69	-1.318.655,82	-1.239.893,61	-1.097.688,53	-612.735,44
Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	-1.347.487,00	-1.152.913,31	-1.151.914,86	-1.141.209,54	-1.043.096,64	-1.395.371,23	-1.367.028,12	-1.311.008,69	-1.318.655,82	-1.239.893,61	-1.097.688,53	-612.735,44
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	-1.341.786,60	-1.147.212,91	-1.146.214,46	-1.135.509,14	-1.037.396,24	-1.389.670,83	-1.361.327,72	-1.305.308,29	-1.312.955,42	-1.234.193,21	-1.091.988,13	-607.035,04
Percentual do Resultado sobre a Receita	-252,16%	-99,79%	-68,14%	-50,36%	-36,48%	-41,21%	-35,45%	-30,34%	-27,53%	-23,50%	-18,97%	-9,41%

- Índice deficitário ajustado menor que 5%: diferentemente do aventado pela Entidade, e levando-se em consideração o acima exposto, esta análise não vislumbra a possibilidade de se ajustar o resultado deficitário das fontes livres a um patamar inferior a 5%. Ainda, vale lembrar que mesmo que houvesse tal ajuste, esta Unidade Técnica não possui margem discricionária para emitir opinião diversa daquela retratada pelos números apresentados nas peças contábeis.

Finalmente, embora a lei não contemple de forma literal vedação ao resultado orçamentário deficitário, entende esta análise que na defesa apresentada pelo Responsável não existem elementos capazes de afastar a restrição objeto deste apontamento.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- **Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Demonstrativo do Item:

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
1. Total do Ativo Disponível	798.557,31
2. Total do Ativo Realizável	0,00
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	798.557,31
4 - Total do Restos a Pagar	0,00
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	0,00
8 - Total do Contas a Pagar	1.372.045,01
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	1.372.045,01
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-573.487,70

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 07, da peça processual nº 33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Resta consignado na primeira análise das contas que o Município apresentou insuficiência de disponibilidades em relação às obrigações financeiras.

No primeiro contraditório o Responsável arguiu, em resumo, que a regularização do apontamento relativo ao resultado financeiro deficitário das fontes livres implicaria na normalização do item em epígrafe. Justificou também que a ausência de medida que viesse a limitar a emissão de empenhos em nada afetou a gestão seguinte, uma vez que a RCL de janeiro de 2013 foi quase duas vezes maior que o resultado negativo apurado ao final de 2012. No entanto, após devida análise do apresentado concluiu-se pela impossibilidade da regularização do item.

Verifica-se, porém, nova solicitação por parte do Responsável para que se afaste a restrição, nos termos contidos à peça processual nº 33.

Todavia, tendo em vista que não foram apresentados novos elementos capazes de modificar a situação do item e por entender que com o advento da LRF não se pode mais atribuir o desequilíbrio das contas públicas a fatores externos, em razão de todo o aparato doutrinário e legal que este dispositivo oferece para o restabelecimento da equação entre receitas e despesas, considera-se mantida a irregularidade.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- **Restrição - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato - Fonte de Critério - LRF - art. 21, § único, Lei nº 10.028/00 - art. 2º "359-G", Acórdão nº 42/2008 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

Primeiro Exame

A análise da gestão fiscal, relativa ao primeiro quadrimestre/semestre, comparada com a de 31/12/2012 demonstra o não atendimento do regramento estabelecido pelo § único do artigo 21 da LRF que coíbe a emissão de ato que provoque o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Exposição dos motivos para concessão do aumento;
- b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 7/8, da peça processual nº 33.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A primeira análise das contas de 2012 do Município de Bom Sucesso do Sul culminou na emissão da Instrução nº 1664/13 - DCM, na qual restou consignado que houve aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias que antecede o término da legislatura ou do mandato.

No bojo do primeiro contraditório o Responsável pela gestão em análise declarou que não se pode falar em aumento, porque a reposição de vencimentos não serve para aumentar o valor da remuneração do servidor ou o subsídio dos agentes políticos, mas tão somente para repor as perdas ocorridas no período em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

inflação, reposição assegurada pela Constituição Federal, em seu art. 37, X. O Responsável também se preocupou em esclarecer que o Município sempre concedeu reposição salarial no mês de julho, data base fixada na Lei Municipal nº 53/1993, ocorrendo sempre por edição de Lei, utilizando a variação acumulada do INPC no período anterior ao da concessão (peça processual nº 26).

Procedida a devida análise do pleito exarou-se, através da Instrução nº 3447/13 – DCM, opinião pela manutenção da irregularidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00:

"... é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder..."

Irresignado, o Responsável apresentou novas argumentações através de um segundo contraditório (peça processual nº 33). Em síntese afirma o Responsável que a majoração na data base de julho de 2012 não teve a intenção de burlar a legislação federal existente, limitando-se somente a repor as perdas salariais acumuladas nos 12 meses anteriores. Informa também que por meio da edição da Lei 1046/2013 alterou-se a data base dos servidores municipais para o mês de fevereiro.

Com relação as novas razões expendidas pelo Responsável, cumpre esclarecer que o art. 21 da Lei nº 101/00 não tem o intuito de proibir a edição de ato que gere aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, mas sim de coibir o aumento desse tipo de despesa sem que haja o respectivo aumento de receita, com consequente aumento no índice de gasto com pessoal, como se verifica no caso em questão.

Vale ressaltar que o Prejulgado nº 1252 do Tribunal de Contas de Santa Catarina corrobora tal entendimento, conforme observa-se abaixo:

"A regra da nulidade para atos que resultem aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, parágrafo único, da LRF) é vedatória, porém deve ser interpretada com o princípio da indisponibilidade do interesse público e o da continuidade dos serviços públicos. De acordo com a recente doutrina, os atos que estariam fora da vedação legal seriam os que viessem a atender às situações decorrentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

de fatos que provocam estado de emergência ou de calamidade pública, bem como, os que tivessem a proporcional compensação em relação ao aumento da despesa com pessoal, seja pelo aumento da receita corrente líquida, seja pela diminuição de outras despesas com pessoa!". (grifo nosso)

Ainda, considerando que a Entidade sob análise, além do apontamento em comento, também apresentou déficit das disponibilidades ao final do exercício, vale-se esta análise de entendimento proferido pelo Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, no sentido de que a existência de disponibilidade financeira é condição indispensável para a criação de nova despesa ou o aumento das preexistentes, conforme se depreende abaixo:

"Esclarece-se que o objetivo do dispositivo da LRF é impedir o endividamento em final de mandato, legando dívidas ao sucessor e subjugando-o a atos de império do gestor público anterior, praticados em seu exclusivo interesse pessoal, sendo objetivo daquela norma impor maior seriedade no exercício do poder de gasto.

No que diz respeito a interpretação do contido no parágrafo único do art. 21 da LRF, se a leitura for efetuada somente sob o viés da literalidade do que nele se contém, ter-se-ia que a lei impediria todo e qualquer ato que acarretasse aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do gestor público responsável. Isto significaria, portanto, reduzir o respectivo mandato em seis meses, haja vista que, a partir daí, nada mais caberia gerir.

Desta observação já se vê que não é isto que a lei determina e nem poderia determinar, porque não lhe cabe o direito de reduzir mandatos constitucionais e legalmente instituídos.

Daí se tem que a compreensão do texto do parágrafo único do art. 21 em exame demanda métodos hermenêuticos para sua perfeita inteligência. A hermenêutica jurídica, como se sabe, é um processo de concretização da norma jurídica através do qual se busca dar resposta à uma questão de fato apresentada, caso presente. O que o hermeneuta busca é dar um sentido funcional à norma, através de uma atividade hermenêutica que priorize, o mais possível, a intenção prática pretendida da situação inserida na norma jurídica. Neste processo, o fundamental é a ideia de ordem e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

coerência sistemática, o que levará o intérprete a optar pelo sentido que seja mais adequado à própria razão de ser ou objetivo prático a que ela se destina.

Portanto os aumentos constitucionais e infraconstitucionais devem ser cumpridos pelo Gestor, porém de forma que esteja dentro da prudência e do que se determina a própria Constituição e demais dispositivos legais, assim a existência de lastro financeiro citado pela Defesa e no Relatório Técnico anterior deve servir para cumprir tais exigências inclusive referente as suas formalidades". (grifo nosso)

Por tudo o que foi exposto não se vê como possível a reconsideração do opinado em primeira e segunda análise, mantendo-se assim a restrição apontada.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.**

Primeiro Exame

Conforme informação constante na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal verifica-se que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR;
- b) Ato de nomeação em cargo de provimento efetivo;
- c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 8/9, da peça processual nº 33.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O apontamento em epígrafe resulta da indicação do Sr. Rodrigo Miguel Koprovski, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, como responsável técnico da Entidade.

Na primeira defesa apresentada o Responsável declarou que apesar do Município haver realizado concurso para o cargo de Contador, em função dos elevados gastos para a realização do certame, não foi possível a contratação imediata de todos os candidatos aprovados, inclusive para o cargo de Contador.

Diante do argumentado procedeu-se à análise do pleito, a qual, em resumo, concluiu pela impossibilidade de se afastar a restrição, uma vez que a natureza precária do cargo em comissão ocupado pelo Contador conflita com o alto grau de responsabilidade inerente às atividades da contabilidade.

Novamente insatisfeito com o resultado da análise, o Responsável retoma o debate com a informação de que o Sr. Helder Felipe Klassen, aprovado no Concurso Público nº 001/12, tomou posse em 01/07/13, e que a partir desta data passou a responder pelo serviços contábeis do Município.

Instada a se manifestar esta Unidade Técnica efetuou consulta ao banco de dados do SIM-AP, verificando que o Sr. Helder Felipe Klassen realmente assumiu o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

cargo de Contador do Município a partir de 01/07/2013, e que está devidamente cadastrado como responsável técnico a partir daquela data.

Entretanto, por mais que a Entidade tenha regularizado a situação do Contador para o exercício de 2013, tal medida não tem a capacidade de retroagir seus efeitos, e nem o poderia, na medida em que, desde 2008, o Prejulgado nº 06 - TCE/PR já apresentava as regras gerais para contratação de contadores nos Municípios.

Desse modo, permanece a irregularidade quanto à utilização indevida de cargo em comissão para atividades de caráter permanente que constituem o cargo de Contador.

Relação dos Controladores cadastrados desde o exercício de 2008									
idFisic	idJuridic	IBGE	Município	Entidade	CPF	Nome do Controlador	Tipo de Vínculo	Data Início	Data Fim
182730	12217	03222	BOM SUCESSO DO SUL	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	3070903967	RODRIGO MIGUEL KOPROVSKI	Responsável Técnico	01/01/13	30/06/13
182730	12217	03222	BOM SUCESSO DO SUL	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	3070903967	RODRIGO MIGUEL KOPROVSKI	Responsável Técnico	01/01/09	31/12/12
928093	12217	03222	BOM SUCESSO DO SUL	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	7926365971	HELDER FELIPE KLASSEN	Responsável Técnico	01/07/13	31/12/16

PESQUISA DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP													
idPessoa	nmI nome	nrCPF	cdCargo	cdTipoCargo	dsTipoCargo	dscargo	dsTpAto	nrato	dtAto	nrEdital	dtEdital	dstipomovimentac	dtMovimentacao
12217	HELDER FELIPE KLASSEN	7926365971	88	1	Efetivo - Estat	CONTADOR	Decreto	1862	24/06/2013 00:00	001	02/03/2012 00:00	Contratação	01/07/2013 00:00

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS	
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas	Restrição Mantida
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00	
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Restrição Mantida
Restrição - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato	Restrição Mantida
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Restrição Mantida

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas	Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vale ressaltar quanto às constatações apresentadas neste Instrutivo, que a análise contempla o Contraditório apresentado pelos Responsáveis e que a conclusão técnica está de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal. Nos termos do citado dispositivo, por definição do art. 353 do Regimento Interno a Unidade fica restrita a manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade das contas. Todavia, apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator, observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 5 de Novembro de 2013

Ato emitido por JOÃO CARLOS STEC - Analista de Controle - Matr. nº 51.766-6

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matr. nº 50.161-1